



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0112/2025

**“Veda a conduta do nudismo a céu aberto, inclusive em praias marítimas e fluviais, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Deputado Jessé Lopes

**Relator:** Deputado Alex Brasil

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Jessé Lopes, que busca proibir a conduta do nudismo a céu aberto, inclusive em praias marítimas e fluviais, no âmbito estadual, com previsão de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), duplicada a cada reincidência, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais cabíveis, conforme o seu texto.

Defende o Autor que o Projeto de Lei em estudo “é uma resposta urgente crescente degradação da ordem pública e ao desrespeito aos direitos fundamentais dos cidadãos catarinenses, especialmente em espaços públicos”.

A proposição em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 1º de abril de 2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria deste Deputado, nos moldes regimentais.

É o relatório.

### II – VOTO



Ao iniciar a análise da matéria em questão, observa-se, oportunamente, a proposição em foco sob os aspectos relevantes a este Colegiado, a saber, “constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa”.

Destaca-se que o Projeto de Lei em foco tem como objetivo proibir a prática de nudismo a céu aberto, inclusive em praias marítimas e fluviais, no âmbito estadual, sujeitando os infratores a multa.

Nesse sentido, cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) analisou caso semelhante, qual seja, a respeito da praia de Abricó, localizada em Grumari, no Rio de Janeiro, que permanece liberada para a prática de nudismo, após o ministro Teori Zavascki (*in memoriam*) confirmar a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. A decisão reconheceu a legalidade de um ato administrativo que autorizou o nudismo na praia.

Isso porque, em 1994, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente criou uma área específica para naturismo em Abricó, demarcada com placas pela Federação Naturista Fluminense. Contudo, uma ação popular contestou a autorização, alegando violação do art.233 do Código Penal e a privatização de um bem público. Inicialmente, a ação popular teve sucesso e o nudismo foi proibido, mas a decisão foi revista pelo STJ.

Desse modo, vale transcrever a ementa do julgado citado, a fim de conferir a fundamentação jurídica utilizada:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESOLUÇÃO 64/94, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE AUTORIZOU A PRÁTICA DE NATURISMO EM PRAIA DAQUELA CIDADE. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE DO ATO, BASEADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. (...)**

1. Trata-se de recurso especial (fls. 637-648) interposto com fundamento nas alíneas a e b do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em ação popular objetivando a anulação da Resolução nº 64/94, do Secretário do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, que autorizou a prática do naturismo em praia daquela cidade, deu provimento aos embargos infringentes (fls. 586-591) opostos pelo Município para julgar improcedente o pedido contido



na inicial. O aresto contém os seguintes fundamentos: (a) são cabíveis embargos infringentes quando o acórdão, após rechaçar sentença terminativa, aprecia desde logo o mérito e reforma o decisor de primeiro grau em julgamento não-unânime (fls. 617); (b) o princípio da dignidade social "impõe ao Estado um atuar de forma a evitar situações econômicas, culturais e morais mais degradantes, que tornam os sujeitos indignos do tratamento social reservado à generalidade. **Daí centra-se a questão da moralidade pública" (fls. 620); (c) "a assertiva de que todos são iguais perante a lei é insuficiente, pois o cerne do problema permanece irresolvido, qual seja, saber quem são os iguais e quem são os desiguais, já que, em última análise, todos se diferem" (fls. 621); (d) ao se estabelecerem locais determinados para o naturismo, confere-se a seus praticantes o direito de igualdade naquilo que entendem razoável e lícito, permitindo-se a coexistência pacífica entre maioria e minoria (fl. 622); (e) "o ato obsceno, elemento normativo do art. 233 do CP, será aquele que ofende o pudor público generalizado, o que não ocorre" (fls. 622).**

(...)

2. Para afirmar a validade da Resolução nº 64/94, questionada na demanda, o acórdão recorrido adotou distintos fundamentos, inclusive de natureza constitucional, estes suficientes para, por si só, para sustentar a conclusão. É o que decorre, a título ilustrativo, dos seguintes excertos da ementa e do voto-condutor:

"O princípio da dignidade social confere a cada homem o direito de ver respeitadas suas convicções pessoais e portar-se conforme elas, desde que não contrárias à lei e aos bons costumes.

Nesta trilha, busca-se conferir à minoria o direito de igualdade naquilo que entendem razoável, lícito e legal, com o que se estará permitindo a coexistência pacífica entre a maioria e a minoria" (fl. 617) "**Daí centra-se a questão da moralidade pública. Se a generalidade repudia a nudez por considerá-la imoral, não seria razoável a reserva de local para a minoria, posto que se indaga se ela, a nudez, realmente seria imoral e atentatória ao pudor público?**

O princípio de igualdade consagrado na Constituição Federal faz de todos iguais perante a lei. Consiste em 'tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualem'.

Conforme pondera Celso Ribeiro Bastos (...) **a assertiva de que todos são iguais perante a lei é insuficiente pois o 'cerne do problema remanesce irresolvido, qual seja, saber quem são os iguais e quem os desiguais', já que em última análise todos se diferem. Para tanto, a solução segundo o eminente doutrinador é a busca da finalidade da norma perante o texto constitucional. Algumas finalidades estariam adaptadas a ele, outras lhe seriam antagônicas e algumas outras neutras.** Exatamente em relação ao terceiro grupo interessa-nos a solução dada pelo mestre, verbis:

'O deslinde da situação do tópico c é o mais difícil e aquele que envolve o exercício de uma margem apreciável de juízo subjetivo por parte do julgador. Não que este seja o juiz supremo dos critérios de validade ou invalidade, escolhendo-os ao seu talento e alvedrio. Não lhe será suficiente o manuseio do Texto Constitucional. Far-se-á mister ir a cata dos valores dominantes e das concepções vigentes na sociedade à época. É por este caminho que se dá a constitucionalização de certas discriminações outrora repelidas. Da mesma forma, distinções que em épocas pretéritas eram tidas por razoáveis perdem esta qualidade em face da evolução axiológica do meio cultural'.

Embora estejamos tratando de ilegalidade e imoralidade e não de inconstitucionalidade, a solução apresentada é perfeitamente aplicável a este caso" (fl. 621) "(...) **não a reprovou (a prática naturalista) desde que constricta a determinados locais. Exatamente nisto está em se conferir àquela minoria o direito de igualdade naquilo que entendem razoável e**



**lídimo, permitindo-se a coexistência pacífica entre a maioria e minoria**" (fl. 622) Ora, a recorrente não interpôs recurso extraordinário. Assim, ainda que pudesse ser conhecido e provido o recurso especial, o acórdão recorrido permaneceria íntegro pelos fundamentos de natureza constitucional. Nesses termos, não merece ser conhecido o presente recurso, ante o óbice contido na Súmula 126 desta Corte.  
3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. (Grifos acrescentados.)  
(RESP n. 681.736, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 08/03/2005.)

Nesse contexto, observa-se que, ao se invocar o direito constitucional à igualdade, mostrou-se mais razoável não proibir, mas sim regulamentar a prática do naturismo em locais bem delimitados, buscando um equilíbrio entre a liberdade individual e a preservação da ordem pública.

Quanto aos demais locais públicos mencionados na proposição em análise, tem-se que o art. 233 do Código Penal já tipifica como crime a prática de ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público, sob pena de detenção e multa.

Diante do exposto, com base nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0112/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Alex Brasil  
Relator